



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO: 60585.000071/2024-96

TERMO Nº 001-CONTRAT/2024.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – REFERÊNCIA

1. CONTRATANTE

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)/ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA (DEADI)**, inscrito no **CNPJ nº 03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília-DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, CEP 70049-900.

2. CONTRATADA

QUALIFICA CONSULTORIA EM ALIMENTOS LTDA., inscrita no **CNPJ nº 13.506.534/0001-36**, com sede no SEP/SUL Quadra 705/905, Lote A, Sala nº 309/311 – Centro Empresarial Santa Cruz – Brasília-DF.

3. OBJETO

Contratação de serviço de consultoria técnica profissional especializada, de notória especialização e de natureza predominantemente intelectual, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência nº 27/2024 (6889194).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de consultoria técnica profissional especializada visando identificar, estabelecer parâmetros técnicos, definir regras e o padrão de qualidade dos alimentos disponibilizados pelo Ministério da Defesa.	30002	Serviço	1	49.700,00	49.700,00

4. VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência da contratação é de 2 (dois) meses contados da emissão da nota de empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: primeiro dia útil, após a emissão da nota de empenho.

5.1.2. A descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho encontram-se estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Anexo I do Termo de Referência (6889194).

5.1.3. Os trabalhos serão desenvolvidos conforme cronograma apresentado no subitem 4.3.14 do ETP, Anexo I do Termo de Referência.

5.1.4 A execução do serviço deverá ser acompanhada por um fiscal técnico indicado pelo setor interessado.

5.2. Os serviços serão prestados no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, CEP: 70.049-900 - Brasília – DF e na sede da empresa contratada.

5.3. Todo conteúdo produzido pelo contratado deverá ser encaminhado, entregue ou enviado, através de e-mail ou outro meio acordado, editável e em no formato “pdf”, com a finalidade de subsidiar a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) na busca para melhorar a eficiência do processo licitatório de fornecimento de refeições para este Ministério.

6. PREÇO

6.1. No caso de contratação de serviço técnico especializado, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, com o mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições.

6.2. A pretensa contratada apresentou um orçamento no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a hora técnica. A previsão de tempo total da consultoria a ser contratada será de 142 horas (cento e quarenta e duas horas), totalizando o valor de **R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais)**, conforme proposta anexa (6847406).

6.3. Diante do exposto, a metodologia empregada foi por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada, junto a outros entes privados, podendo ser verificado nas notas fiscais e recibo apresentados (6860651, 6860659, 6884784 e 6885383), cujo valor médio da hora técnica está entre R\$ 326,90 a R\$ 374,16.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. A despesa decorrente da pretensa contratação está estimada da seguinte forma: Gestão/Unidade: 52101 - Ministério da Defesa; Fonte de Recursos: 10000000; PTRES: 185213; Programa de Trabalho: 05.122.0032.2000.000 – Administração da Unidade; Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

II – AMPARO LEGAL

Art. 74, letra “c” do inciso III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

III – DOCUMENTOS INTEGRANTES

- Documento de Formalização de Demanda – DFD 5 (6847393);
- Proposta de Prestação de Serviço (6847406);
- Atestados de Capacidade Técnica (6860651, 6860659, 6884784 e 6885383);
- Parecer nº 000001/2023/CNLCA/CGU/AGU (6860691);
- Estudo Técnico Preliminares Digital nº 26/2024 (6905623);
- Termo de Referência Digital nº 27/2024 (6889194); e
- Regularidade Fiscal e Trabalhista (6909440).

IV – JUSTIFICATIVA

A presente contratação se dá pela necessidade de identificar e estabelecer parâmetros técnicos, definir regras e o padrão de qualidade dos alimentos disponibilizados aos servidores do Ministério da Defesa, na busca por subsídios que possibilitem melhorar a eficiência do processo licitatório de fornecimento de refeições e que, dessa forma, subsidiem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) na confecção dos artefatos e com a finalidade de uma avaliação criteriosa das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, de maneira a atestar a exequibilidade das propostas e do contrato durante a prestação dos serviços contratados.

A contratação de consultoria técnica profissional especializada, por inexigibilidade, visa identificar, estabelecer parâmetros técnicos, definir regras e o padrão de qualidade dos alimentos disponibilizados pelo Ministério da Defesa na busca por subsídios que possibilitem melhorar a eficiência do processo licitatório de fornecimento de refeições ao Ministério da Defesa. A inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie.

A opção pela contratação de consultoria técnica profissional especializada é de interesse exclusivo da Administração Pública considerando-se que atenderá, essencialmente, a necessidade de consultoria técnica com características personalizadas para a administração central do Ministério da Defesa, pois será necessário um trabalho crítico e especializado no sentido de individualizar todo o custo operacional para uma futura licitação de serviço de fornecimento de refeições do tipo “self service” e “bufet”, com custos de funcionários, especificação dos gêneros alimentícios, tributos e demais insumos a prestação do serviço com a qualidade exigida no Termo de Referência e no edital do certame, a ser realizado, no decorrer do ano de 2024.

A escolha dessa instituição justifica-se:

A consultoria técnica profissional oferecida pela empresa **Qualifica Consultoria em Alimentos Ltda.**, é de notória especialização e de natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado no ramo de atividade em alimentação visando melhorar a eficiência do processo licitatório de fornecimento de refeições aos servidores civis e militares lotados na Administração Central do Ministério da Defesa – AC/MD (Esplanada dos Ministérios - Bloco “Q” e Anexo do Bloco “O”).

Para sustentação da notoriedade da empresa, esta encaminhou Atestados de Capacidade Técnica (6860651, 6860659, 6884784 e 6885383) a ela fornecidos, a fim de demonstrar sua notória especialização comprovando a prestação de serviço de forma satisfatória, estando de acordo com o Art. 74, § 3º:

"Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ressalta-se ainda a redação dada pelo Art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Cabe destacar que o Parecer Jurídico é dispensável, conforme Orientação Normativa nº 69/2021:

"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no Art 75, I ou II, e §3º da Lei nº 14.133/21, salvo se houve celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações às contratações diretas fundadas no Art. 74, da Lei 14.133/21, desde que seus valores não ultrapassem os limites os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021".

Sendo assim, com as informações apresentadas está demonstrado que, uma vez preenchidos os requisitos acima mencionados, não há possibilidade de contratação do evento com as mesmas características, não sendo possível a Administração realizar a contratação de empresa especializada em consultoria por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresas são incomparáveis, inviabilizando a competição, razão pela qual está contratação se enquadra no caso em tela na inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 74, Inciso III, letra "c", da Lei nº 14.133/2021.

V – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do Art. 74, letra “c” do inciso III, da Lei nº 14.133/2021, resolvo considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação que constitui o objeto do presente Termo, conforme as competências previstas inciso VIII do Art. 3º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022).

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2024.

WALDIR F. DAS N. SILVEIRA Jr.
Ordenador de Despesas

Ratificação do Termo de Inexigibilidade de Licitação

Considerando a Justificativa de Inexigibilidade apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II do Art. 2º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10/01/2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022), **RATIFICO** o enquadramento como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a contratação relativa ao **Processo nº 60585.000071/2024-96**.

Providencie-se a publicação do extrato, nos termos e prazos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Gen Bda GUILHERME LOURO BRAGA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR, Ordenador de Despesas**, em 23/02/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Louro Braga, Diretor(a)**, em 23/02/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6913371** e o código CRC **0C6CB69D**.